

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em razão das **RAZÕES DE RECURSAIS**, interposta pela empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.728.004/0001-03, situada na Rua das Caviúnas, n.º 2604, Jardim Maringa I, CEP.: 78.556-000 e **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** apresentada pela empresa **ELISA G. CAETANO TRANSPORTES –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 11.858.937/0001-19, situada na Rua Jurema, n.º 300, Sala “D” , Centro, CEP.: 78.820-000, ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Jaciara-MT, neste ato representado pelo Senhor Menah Remberg G. da Silva, nomeado pela Portaria n.º 08 de 05 de março de 2015, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I – DO RELATÓRIO

No dia 07 (sete) do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, as 14h (quatorze horas), foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a **“Contratação de empresa para execução dos serviços de desenvolvimento, criação em português, hospedagens, rádio Câmara, transmissões de áudio e vídeo das sessões ao vivo e eventos via internet da Câmara Municipal de Jaciara, interatividade com os Srs. Vereadores através de “chat” online, compatibilidade com dispositivos móveis Android e iOS (celulares e tablets), suporte técnico, manutenção e locação de um novo Site Oficial e do Portal Transparência para a Câmara Municipal de Jaciara/MT, conforme Termo de Referência constante no ANEXO I deste Edital”**.

Participaram do certame as seguintes empresas: 1) **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**; 2) **ELISA G. CAETANO TRANSPORTES-ME**.

Credenciados os representantes, todas as empresas participantes solicitaram o benefício disciplinado pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Lançadas e apuradas as propostas classificadas as empresas: **1) M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, com a proposta de preços no valor total de **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais); **2) ELISA G. CAETANO TRANSPORTES-ME**, com a proposta de preços no valor total de **R\$ 26.600,00** (vinte e seis mil e seiscentos reais).

Passando para a fase de lances verbais, após 13 (treze) rodadas foi classificada as empresas na seguinte ordem: 1) **ELISA G. CAETANO TRANSPORTES-ME**, com a proposta de preços no valor total de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais); 2) **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, com a proposta de preços no valor total de **R\$ 12.900,00** (doze mil e novecentos reais).

Analisada e aceita a proposta de menor preço global apresentada pela empresa **ELISA G. CAETANO TRANSPORTES-ME**, o Sr. Pregoeiro deu prosseguimento a sessão procedendo à abertura do envelope de documentos de habilitação e, após a verificação da regularidade da documentação apresentada declarou **HABILITADA** a referida empresa.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro indagou aos presentes sobre a intenção de recorrer, momento em que a empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, por meio do seu representante legal, devidamente credenciado, manifestou a intenção de recorrer alegando, registrando em ata a síntese de suas razões, conforme segue abaixo:

M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB: *“apontou irregularidades na apresentação de documentos: irregularidade de capacidade técnica profissional e atestados de órgãos públicos com irregularidades no atestado de capacidade técnica da empresa...”*

Desse modo, após a síntese dos fatos, passemos as razões apresentadas pela recorrente.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB.

No dia 12 (doze) de julho de 2017 a empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB** protocolou suas razões recursais tempestivamente, junto ao pregoeiro.

A recorrente, insurgindo-se contra a decisão que habilitou a empresa **ELISA G. CAETANO TRANSPORTES-ME** alega em sua peça recursal, em síntese, que a citada empresa em seu contrato social (conforme consta na certificação do CNPJ), constata-se que o seu objeto não é compatível com objeto da licitação.

Alega, a recorrente que o atestado de capacidade técnica da empresa não abrange nem um pouco o objeto do contrato desta licitação. E, ainda, demonstra que a mesma não presta ao menos 50% (cinquenta por cento) do que exige o objeto da referida licitação, tornando-a incapaz de prestar os serviços que a mesma trás em seu “atestado de capacidade técnica”.

Em suas alegações, diz ainda que a mesma finalizou o certame com um lance irrisório, configurando que apenas participou da licitação para tumultuar o certame.

Por derradeiro alega, que na comprovação de capacitação técnico-profissional a empresa **ELISA G. CAETANO TRANSPORTES-ME**, apresentou os dados do funcionário Weter Euter dos Santos Silva, sendo um certificado de conclusão de curso específico na área e cópia de Carteira de trabalho, porém o que chama atenção e que não demonstra nestes documento a data e o registro em que foi contratado pela empresa, tendo a recorrida apresentado carteira de trabalho sem demonstrar tais informações.

III- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ELISA G. CAETANO TRANSPORTES - ME.

Instada a se manifestar quanto as alegações apresentada pela empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, protocolou memoriais no dia 17/07/2017 sintetizando as suas alegações da seguinte forma:

Que as razões recursais sequer devem ser conhecidas, o recorrente não numerou as páginas de seus memoriais, formalidade essencial para sua admissibilidade, conforme previsto no item 14.5 do edital;

Alega que no momento a empresa não questionou o ramo de atividade do recorrido é ou não compatível com objeto da licitação, se o preço ofertado pelo recorrido é irrisório, nem requereu diligências para aferir o real endereço físico da empresa e a sua capacidade técnica. Portanto, tais teses aventadas nos memoriais não devem ser conhecidas pela autoridade julgadora, ante a preclusão consumativa.

O recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, não abrange o objeto desta licitação, não comprovando, sequer, que realiza 50% dos serviços exigidos nesta licitação, conforme julgado e sumula 263/TCU. E interpretando esse dispositivo o TCU entende que desde que previsto no edital, o licitante pode exigir no edital a comprovação de que os concorrentes já realizaram anteriormente um percentual dos quantitativos de maior relevância da obra ou serviço a ser licitado.

Alega sobre a capacidade técnica profissional da recorrida, não foi comprovado que o funcionário Weter Euter dos Santos Silva, efetivamente labora na empresa, em suma, que a CTPS anotada, por si só, não comprova a vínculo de empregado. Disto isso, registre-se que o SR. Weter, profissional da área, é empregado da recorrida conforme CTPS já acostada nos autos.

O recorrente alega, quanto ao ramo de atividade da empresa, consta no cartão CNPJ, emitido pela RFB, é plenamente compatível o seu ramo de atividade com o objeto licitado.

Ainda alega, que o preço ofertado pela recorrida é irrisório, mas sequer fundamentou e apresentou prova a respeito, conforme exige os itens do edital. A recorrida apresentou apenas R\$ 900,00 a menos do que a proposta apresentada pela recorrente.

Sobre as diligências no endereço físico da recorrida, foi recentemente atualizado junto à junta comercial e a RFB. Tornando impertinentes e sem amparo.

Quanto às diligências junto ao órgão público emissor do atestado de capacidade técnica, a fim de aferir sua regularidade, sem qualquer justificativa ou fundamento. Ademais, o atestado emitido pela Prefeitura de São Pedro da Cipa, é um documento público, portanto goza de presunção de veracidade.

Assim diante das razões apresentadas pela empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **ELIZA G. CAETANO TRANSPORTES - ME**. Passemos à análise dos fundamentos da decisão.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da Equipe de apoio que participou da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange à modalidade pregão.

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contrarrazões do recurso foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório.

Pois bem, ao analisar as razões de recursos apresentadas pela empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, e à luz das alegações tecidas pela empresa **ELIZA G. CAETANO TRANSPORTES - ME**, não é difícil vislumbrar que, o contrato social apresentado pela recorrida na sessão de licitação Pregão Presencial 02/2017, tem por objeto a prestação de serviços semelhantes ao objeto. Fls (97 à 100), bem como, em seu cartão de CNPJ (fl. 102), processo administrativo 05/2017.

“Ao restringir o certame licitatório através do CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. Muitas vezes, ao atribuir o código CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto são descartados. Também ocorre que as empresas que possuem atividades semelhantes são classificadas em outro código do CNAE, por divergência em sua atividade principal” (grife nosso)

O objetivo principal é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado, o que pode ser perfeitamente provado por meio do seu contrato social. A empresa, não aceitando outro meio de comprovação, pode ferir o caráter competitivo do certame.

Este também é o posicionamento do TCU:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meio de comprovação da compatibilidade do ramos de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão n.º 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Sob estes primas, reconhecemos a aptidão da recorrida estar apta ao objeto do certame.

Em relação ao recurso apresentado pela recorrente quanto a documentação à qualificação técnica (fl. 43) processo administrativo 05/2017:

01(um) atestado de capacidade técnica [...], será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito **público** ou **privado**, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes.

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a **dimensão e a complexidade do objeto** a ser executado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**. *(grife nosso)*
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

.....

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa - MT, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Rua Rui Barbosa n ,º 355, Centro, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n. 37.464.948/0001-08. (fl.140), processo administrativo 05/2017.

No entendimento deste Pregoeiro e da Equipe de Apoio , não há esta complexidade no objeto licitado, haja visto, que a modalidade escolhida foi pregão presencial, para bens e serviços comuns.

Logicamente, se a contratada futuramente não cumprir com as cláusulas contratuais deverá ser punida administrativamente.

01(um) atestado de capacidade técnica profissional: *in verbis*

Declaração de Capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Tecnologia de Informação ou OUTRO devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes.

Reportamos-nos ao art. 30, inciso I, c/c § 3º, da Lei 8.666/93.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

A recorrida apresentou o Senhor Weter Euter dos Santos Silva (fl. 142), como sendo Bacharel em Sistema de Informação (fl.144), emitido pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Vale do São Lourenço, em 10 de outubro de 2014.

Ainda, apresentou atestado de capacidade técnica profissional emitido pela Prefeitura de São Pedro da Cipa-MT, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Rua Rui Barbosa n.º 355, Centro, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n. 37.464.948/0001-08. (fl.143), processo administrativo 05/2017.

Por final, apresentada Declaração de Capacidade Técnica Profissional da recorrida, declarando que possui em seu quadro profissional, profissional formado em Sistema de Informação, lotado como Analista de Desenvolvimento de Sistema (fl. 142), em 01 de junho de 2017. (fls. 145 e 146).

A recorrida ainda, juntou em suas contrarrazões extrato de CGED/TEM e o extrato de conta de FGTS.(fls.180,181), reafirmando que o Sr. Weter, é funcionário da empresa.

Com esta Declaração acima, a empresa devesse estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.”

A recorrente ainda, em seus recursos entende sobre a exequibilidade da proposta pela recorrida, vejamos:

- IN 02/2008 : Art. 29: (...)

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos **custos** decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Art. 44 (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (grifos nossos).

INEXEQUIBILIDADE/EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

Determina o Tribunal de Contas da União que:

Proposta inexequível é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade⁴.

4 TRIBUNAL de Contas da União. **Licitações & contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4.ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em <<http://portal2.tcu.gov.br/TCU>>, p.483.

Conforme Jessé Torres Pereira Júnior:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte⁵.

Caso a proposta melhor classificada encontre-se com valor muito abaixo daqueles praticados no mercado, tanto a Administração poderia desconfiar da exequibilidade da proposta (isto é, se o licitante, caso contratado, realmente teria como cumprir o contrato àquele valor) e mesmo os licitantes concorrentes poderiam apontar tal questionamento (devendo, neste caso, o licitante que acusar a inexecuibilidade de proposta de seu concorrente, na fase recursal, juntar as respectivas provas para tal acusação)*. (*grife nosso*)

Nesta hipótese, deve a Comissão, utilizando sua competência para promoção de diligências em caso de dúvidas (com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93), determinar que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, através da abertura de sua planilha de preços para a Administração*.

Isso porque, somente o licitante poderá demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Como regra, propostas que contenham valores muito abaixo dos praticados no mercado, são inexecuíveis. Entretanto, pode existir (como existem) justificativas plausíveis para o valor daquele específico licitante estar abaixo do mercado. Por isso a Comissão não deve jamais desclassificar proposta por motivo de inexecuibilidade sem antes dar oportunidade ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta*.

“Um exemplo, no caso de prestação de serviço de criação de website, um licitante consegue provar que, caso seja o contratado, obterá lucros oriundos do marketing de sua instituição pelos simples crédito de constar no rodapé do site como criador daquela página, economizando em serviços de publicidade com terceiros**”.

Por fim, entendemos que a declaração da proposta demonstra que seu VALOR final cobrira seus custos, conforme folha 113 (proposta comercial).

5 JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009,p.559-560.

*DANIEL, Flavia Vianna. **A fase externa da Licitação nas modalidades clássicas de Licitação: Concorrência, Tomada De Preços E Convite**. Curso Online sobre LICITAÇÕES

Em tempo ainda, Edital do Pregão Presencial 02/2017, processo Administrativo 05/2017 é do Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**, e o Anexo I, do referido determina apenas o “Valor Máximo da Contratação”. Não restando dúvidas quanto a este aspecto.

Além do mais, na decisão desta Pregoeira foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida.

Quando da recorrida, alega do não conhecimento das razões recursais pela fala de numeração das páginas de seus memoriais, in verbis:

14.5. Tanto os memoriais, quanto as contrarrazões poderão ser protocolados junto à Coordenadoria Administrativa desta Câmara Municipal, ou enviadas por e-mail para: contato@camarajaciara.mt.gov.br, em formato PDF, com suas páginas numeradas e rubricadas, sendo a última datada e assinada por pessoa com poderes para assumir obrigações em nome da empresa (proprietário, dirigente, sócio-gerente ou mandatário).

No caso em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I-.....

II -

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta-repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

Diante dos expostos, também, não reconhecemos o pedido recorrida. Haja visto que, não é cláusula obrigatória “PODERA” e não “DEVERÁ”, além do mais, este vício, consideramos um falha formal, motivo pelo qual demos continuidade ao pedido de recurso.

Por final, não será reconhecida a alegação do recorrente sobre o local físico, haja visto, que a empresa na data de abertura do certame apresentou documentações, de onde encontra-se instalada cito à Rua Jurema,300,Sala D, Bairro Centro, Jaciara-MT e não do local onde foi inabilitada anteriormente. Não cabendo a este Pregoeiro e a Equipe de Apoio considerar a Ata da Carta Convite n.º 01/2017, uma vez que, **nenhuma sanção foi tomada no momento daquela inabilitação.**

V – DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, não acatamos o recurso interposto pela empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa **ELIZA G. CAETANO TRANSPORTES - ME.**

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer.

Jaciara-MT, 21 de julho de 2017.

**MENAH REMBERG G. DA SILVA
PREGOEIRO**

De acordo:

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO NÃO CONHECER** do recurso formulado pela empresa **M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUÇÕES WEB.**, para, no mérito, **IMPROVÊ –LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a Recorrida

É como decido.

CLOVES PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Jaciara